

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL

*Sarah Santana Schroeder**

Resumo: *O presente trabalho tem como principal objetivo aclarar alguns aspectos concernentes ao princípio da precaução no âmbito do direito ambiental, tratando de aspectos como sua evolução no plano internacional e interno, principais tratados e convenções a respeito e importância na atualidade.*

Palavras-chave: *Direito Ambiental. Princípios. Tratados.*

Abstract: *The current work has as a principal subject clarifying the aspects involving the precaution principle in the ambit of environmental law, dealing with points as its international and internal evolution, main agreements and conventions and its importance nowadays.*

Keywords: *Environmental law. Principles. Treated*

Introdução

Os problemas ambientais atuais são percebidos pela humanidade de forma cada vez mais notória devido à complexidade de transformações do planeta, crescentemente ameaçado por riscos e danos ambientais.

O mundo conta, hoje com cerca de seis bilhões e meio¹ de pessoas, e este número cresce cada vez de maneira mais rápida e descontrolada. Essa superpovoação causa problemas graves e desgastes irreversíveis, como uso indiscriminado das reservas naturais, poluição, efeito estufa, aquecimento global, dentre muitos outros.

A indústria do consumo global constitui um dos principais expoentes da degradação ambiental em níveis alarmantes devido ao progressivo crescimento de uma economia de consumo descartável, sem preocupação com o desenvolvimento sustentável.

* Graduada em Direito pela universidade Federal de Uberlândia, cursando Pós-graduação em direito público pela Faculdade Gama Filho.

Novos riscos, potencialmente danosos, são criados diariamente pela sociedade. Dentre tais riscos se faz necessário saber quais são toleráveis, quais teriam efeitos irreversíveis, quais atividades potencialmente nocivas deveriam ter sua prática proibida e quais poderiam ser desenvolvidas sem que isso importasse em destruição do planeta.

O direito ambiental é um ramo jurídico transdisciplinar, voltado para a preservação do equilíbrio do meio ambiente e manutenção da sadia qualidade de vida no planeta para as gerações presentes e futuras, tendo na atualidade um caráter eminentemente preventivo, educativo, informativo e conservacionista.

Entre os inúmeros princípios que servem de alicerce para o direito ambiental, tem destacada importância o princípio da precaução, objeto deste estudo.

Na definição do que vem a ser um princípio temos, segundo Mello (1994 p.450):

é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

O princípio da precaução, afirma a necessidade de uma nova postura global em face aos riscos e dúvidas relacionadas às incertezas científicas e carências tecnológicas em face do desenvolvimento humano que traz consigo a exploração ambiental. A mera probabilidade de que ocorra a degradação de algum recurso natural ou mesmo a sua diminuição considerável para as próximas gerações já é motivo suficiente para a aplicação de tal princípio.

É neste sentido, questionando a possibilidade do dano ambiental decorrer da ação humana que careça de certeza científica acerca de suas conseqüências, que se dá a atuação do Direito Ambiental orientado pelo princípio da precaução.

A adoção do princípio da precaução em nível global é estabelecida em diversos tratados e convenções internacionais relacionadas à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Em nosso ordenamento, a questão da aplicação do princípio da precaução é estabelecida através de leis esparsas e do texto constitucional, que em vários artigos busca a proteção do meio ambiente de forma veemente. A legislação atual, cada vez mais se orienta no sentido de evitar a ocorrência do dano ambiental e punir aqueles que agem em contrariedade ao ordenamento.

O tema a ser tratado no presente trabalho, envolve o princípio da precaução como orientador do direito ambiental, sua evolução no plano internacional e interno e sua importância na atualidade.

1. Conceito de Meio Ambiente

O conceito legal de meio ambiente se faz extremamente necessário para que possamos compreender posteriormente outros institutos a ele relacionados, principalmente o princípio da precaução, núcleo de nosso estudo.

Podemos conceituar o meio ambiente dividindo-o em quatro aspectos, conforme o faz Fiorillo (2004, p.19):

Meio Ambiente Natural, Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente Cultural e Meio Ambiente do Trabalho.

O Meio Ambiente Natural compreende o solo, o ar, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna.

O Meio Ambiente Artificial abarca o espaço urbano construído, ou seja, o conjunto de edificações, e também os equipamentos públicos.

O Meio Ambiente Cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial conforme ensinamentos de Silva (2007, p.03).

Por fim, o Meio Ambiente do Trabalho, que é o local as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores.

As disposições sobre meio ambiente estão inseridas em diversos títulos e capítulos da Constituição Federal de 1988, segundo Machado (2005, p.115).

Em seu Capítulo VI, art. 225, caput, a CF enuncia que:

Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, e preservá-lo para as futuras e presentes gerações.

O ordenamento brasileiro traz também, em legislação esparsa, a definição de meio ambiente. A Lei n° 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) traz uma conceituação mais técnica acerca do tema. Tal Lei, em seu art. 3º, I, enuncia que se entende por meio ambiente:

o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Este conceito não abarca todos os bens jurídicos tutelados, sendo restrito ao meio ambiente natural. Com isso podemos concluir que “o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”. (FIORILLO, 2004, p.06).

No entanto podemos observar que tanto no conceito trazido pela Constituição Federal de 1988, como no que expõe o artigo 3º, I, da Lei 6938/81, temos que o objeto maior tutelado é a manutenção da vida saudável, com uma interação equilibrada entre o homem e o planeta em que vive.

A Carta de 1988 pensa na tutela ambiental de forma ampliada na medida em que não está restrita a um único bem, tendo em vista a complexidade do bem jurídico ambiente que deve ser analisado na sua totalidade. O meio ambiente é um bem coletivo de uso individual e geral ao mesmo tempo, sendo assim, é direito transindividual, entrando na categoria de interesse difuso, ou seja, interesse que diz respeito a um número indeterminável de pessoas, titulares de um objeto indivisível, e que estão ligadas entre si por um vínculo fático, neste sentido enuncia Fiorilo (2004, p.06).

O conceito trazido pela Constituição Federal apresenta maior amplitude, abrangendo não apenas os fatores naturais em interação com a vida humana, mas também dizendo que o equilíbrio ambiental é direito de toda a coletividade e impondo mecanismos de assim garanti-lo não só para o momento atual como também para a posterioridade.

Além das disposições contidas na Constituição Federal de 1988, se faz necessária a observação relativa ao conteúdo da várias Constituições Estaduais e também das Leis Orgânicas dos Municípios relacionados ao tema meio ambiente, o que dá à legislação ambiental brasileira o status de uma das mais avançadas do mundo.

Como exemplo podemos citar o art. 11 da Constituição do Estado de Minas Gerais, in verbis:

É competência do Estado comum à União e ao Município:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.⁴

2. Direito Ambiental: conceito e abrangência

O Direito Ambiental é tido hoje como um dos mais modernos ramos do Direito, pois busca interdisciplinaridade com outras vertentes do pensamento humano para garantir o equilíbrio das relações com a natureza na busca do desenvolvimento social na sua integralidade.

Dentre os vários conceitos encontrados para a disciplina Direito Ambiental existem alguns que nos parecem de grande relevância.

O Direito Ambiental segundo Carvalho (2003, p.23), engloba:

o conjunto de regras e princípios destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas de maneira geral.

Esta ciência também pode ser, de acordo com Milaré (2000, p.93), definida como:

o complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que direta ou indiretamente possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

O Direito Ambiental possui, conforme ensinamentos de Silva (2000, p.41), autonomia:

O Direito Ambiental seria uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida -, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros ramos do Direito. Tem conotações íntimas com o Direito Público, mas para considerá-lo como tal, talvez lhe falte um elemento essencial: seu objeto não é pertinente a uma entidade pública, ainda que seja de interesse coletivo. Quem sabe não seja ele um dos mais característicos ramos do nascente conceito de Direito Coletivo, ou talvez seja um novo ramo do Direito Social.

Por fim trazemos a conceituação de Direito Ambiental de Machado (2005, p.148) :

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente, procurando evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

3. A evolução do direito ambiental no Brasil

No que toca ao plano formal, o Direito Ambiental teve uma grande evolução nas últimas décadas, infelizmente sabemos que tal progresso não foi acompanhado na esfera prática.

As primeiras palavras relacionadas ao tema, apesar de não serem consideradas propriamente como normas de tutela do meio ambiente foram:

Código de Águas (Decreto-Lei n° 852, de 11/11/1938);
Código Florestal (Lei n° 4.771, de 15/09/1965);
Código da Caça (Lei n° 5.197, de 03/01/1967);
Código de Pesca (Decreto-Lei n° 221, de 28/02/1967);
Código de Mineração (Decreto-Lei n° 227, de 28/02/1967).

O meio ambiente passou a ensejar maiores preocupações e conseqüentemente leis para tutelar a matéria a partir da década de 1970. Foi nesta década também que os movimentos ambientalistas passaram a atuar de forma mais veemente.

Com o Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND), de 1974, foram incorporadas algumas normas no ordenamento brasileiro protetivas do meio ambiente, tais como:

- Decreto-Lei 1.413/75, que disciplina a emissão de poluentes pelas atividades industriais;
- O Plano Nacional de Conservação de Solos, de 1975.

Já na década de 1980, a legislação ambiental brasileira deixou de engatinhar para começar a dar seus primeiros passos que tiveram extrema importância para a configuração que tem nos dias atuais.

3.1 Principais acordos internacionais firmados pelo Brasil

3.1.1 Conferência de Estocolmo sobre o meio ambiente

Em 1972, aconteceu em Estocolmo, Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Homem e o Meio Ambiente. A Conferência representou um grande acontecimento para o direito ambiental, reunindo chefes de Estado de 113 países, além de diversas organizações não

governamentais e organismos da ONU. para debater questões sobre desenvolvimento e chamar a atenção do mundo para a necessidade de preservação do meio ambiente.

Os Trabalhos realizados durante a Conferência eram permeados por dificuldades advindas da pouca efetividade que tinham os órgãos da ONU devido às tensões e limites da Guerra Fria entre Estados Unidos e a então União Soviética. No entanto, apesar de poucas, foram frutíferas as conquistas deste evento tão relevante.

A principal dificuldade encontrada na Conferência, porém estava relacionada às diferenças de pensamento entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Muitos Estados em desenvolvimento defendiam a idéia de que seu interesse na adoção das medidas de proteção ambiental não era o mesmo que o dos países desenvolvidos, alegando que as causas e conseqüências dos problemas ambientais se diferenciavam de acordo com o nível de desenvolvimento de cada nação.

O grande avanço advindo da Conferência de Estocolmo foi a produção da Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. Tal Declaração estabeleceu 26 princípios que deveriam direcionar a atuação dos Estados participantes com a finalidade de buscar incessantemente a preservação ambiental tanto em suas áreas internas, quanto para a manutenção da sadia qualidade de vida do planeta, conforme consta em seu preâmbulo: “princípios comuns para orientar os povos de todo o mundo na preservação e melhoria do meio ambiente (...)”.

Os governos participantes da Conferência de Estocolmo criaram o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que estabeleceu diretrizes em relação à política ambiental mundial para os próximos 20 anos, insistindo para que os Estados se comprometessem com um progressivo desenvolvimento da legislação ambiental tanto em âmbito nacional como nas relações exteriores.

A cooperação dos estados relacionada a assuntos ambientais após a Conferência de Estocolmo aumentou de forma considerável. Nos vinte anos subseqüentes a sua realização foram estabelecidos mais de 100 novos tratados multilaterais.

É importante observar, contudo, que a Conferência de Estocolmo representou um importante ponto de partida para a conscientização do mundo sobre a situação ambiental, mas estava longe de constituir solução definitiva às questões envolvendo o homem e o meio ambiente, questões estas que se tornam cada vez mais complexas e importantes ao longo do desenvolvimento da humanidade.

3.1.2 Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento

Em 1992, aconteceu na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CENUCED), a reunião, que ficou conhecida como RIO-92, contou com a presença de delegações nacionais de 175 países.⁶

O Brasil já havia externado suas preocupações com o meio ambiente ao participar da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, no entanto, naquela ocasião, como já tivemos a oportunidade de salientar, muitos antagonismos ideológicos constituíram barreiras para se pensar no meio ambiente como uma questão mundial.

Com a RIO-92, a relação entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento passaram a ser conduzidas por um conjunto de princípios inovadores, como o do poluidor pagador, o de responsabilidade comum, mas diferenciada e os relacionados a padrões sustentáveis de produção e consumo.

A Conferência estabeleceu a Agenda 21, documento que revelou os esforços mundiais convergidos em favor da sustentabilidade sócio ambiental.

Além disso, um grande passo foi dado em relação à participação de organizações não-governamentais (ONGs), que passaram a desempenhar um papel de grande relevância na fiscalização e pressão dos governos para cumprimento do disposto no documento.

A denominação Agenda 21 se deve ao fato de se referir às preocupações com o meio ambiente global que se tornaram mais expressivas a partir do século XXI, constituindo proposta consistente de como tornar o desenvolvimento sustentável, sendo considerado o principal documento da RIO-92.

A Agenda 21 traz em seu conteúdo metas e ações concretas, estabelecendo uma parceria entre os governos e sociedades, de modo que todas os grupos sociais tenham objetivos em comum, sendo o principal deles a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável atual e futuro, garantindo assim a busca pela sadia qualidade da vida no planeta.

Além disso, outra importante conquista obtida com a RIO-92 foi a aprovação da Convenção da Biodiversidade.

Esta Convenção teve como principais objetivos garantir mecanismos efetivos para a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável de seus componentes, ressaltando a

necessidade da repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados do uso dos recursos naturais, buscando acima de tudo a compatibilização entre a proteção dos recursos biológicos e o desenvolvimento social e econômico.

3.1.3 RIO + 10

Em setembro de 2002, aconteceu em Joanesburgo, África do Sul, a Cúpula Mundial sobre desenvolvimento Sustentável, conhecida como RIO + 10. O evento reuniu líderes mundiais, diversas organizações não-governamentais, instituições financeiras e outros representantes da sociedade civil engajados na preservação ambiental.

O encontro teve como objetivos avaliar as mudanças ocorridas no mundo em relação ao meio ambiente desde a RIO-92, discutir o uso dos recursos naturais sem prejudicar o meio ambiente estabelecendo mecanismos de implementação da Agenda 21, além de tratar de temas como a erradicação da pobreza e diminuição da desigualdade global e as políticas de desenvolvimento sustentável.

3.2 Tratamento constitucional e infraconstitucional do direito ambiental

A Constituição Federal de 1988 tratou largamente da proteção ao meio ambiente e consagrou diversos institutos em matéria ambiental.

O direito ambiental é tratado pela Constituição Federal como direito fundamental de terceira geração. Neste sentido Moraes (1999, p.56):

(...) protege-se, constitucionalmente, como 'direitos de terceira geração' os chamados 'direitos de solidariedade ou fraternidade', que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigilari, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.

O Supremo Tribunal Federal mostrou concordar com este entendimento ao afirmar:

Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração. (RTJ 155/206)

Na Carta Magna de 1988, a competência em matéria ambiental está fixada de forma comum aos entes federados, prevendo atuações conjuntas ou paralelas, porém respeitando-se a esfera de cada um deles.

O art. 23, da Constituição Federal de 1988 dispõe em vários de seus incisos sobre a competência relacionada à proteção ambiental:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Em seu art 170, a Constituição Federal propõe o desenvolvimento da ordem econômica em consonância com a observação dos princípios de direito ambiental:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI- defesa do meio ambiente.

O artigo, 225, caput, da Carta Magna, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, em seu Capítulo específico do Meio Ambiente (Capítulo VI do Título VIII), o legislador constituinte utilizou no art. 225, § 1º, a expressão genérica "Poder Público" para designar o titular das atribuições ali previstas, o que abrange, naturalmente, todos os entes federados.

O direito humano ao meio ambiente foi reafirmado pela declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que dispõe:

Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

Várias normas infraconstitucionais se responsabilizam por temas relacionados à proteção do meio ambiente. Dentre elas tem grande importância a Lei 6.938, de 1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê que todos os entes federados têm papel relevante na proteção ambiental, em seu artigo 6º, §1º, i. V:

Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Os órgãos estaduais integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente de forma a se responsabilizarem pelo controle e fiscalização das atividades relacionadas ao meio ambiente, execução de projetos, programas de pesquisas e atividades outras.

As normas e padrões que devem ser observados por estes órgãos, quanto à implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental, são elaboradas pelo CONAMA, a partir de proposições do IBAMA.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis foi criado pela Lei 7.735 de 1989, que em seu art. 2º dispõe:

Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

O IBAMA é, portanto, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente com atuação em todas as unidades da federação, que tem como objetivos finalísticos:

- Reduzir os efeitos prejudiciais e prevenir acidentes decorrentes da utilização de agentes e produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seus resíduos;
- Promover a adoção de medidas de controle de produção, utilização, comercialização, movimentação e destinação de substâncias químicas e resíduos potencialmente perigosos;
- Executar o controle e a fiscalização ambiental nos âmbitos regional e nacional;

- Intervir nos processos de desenvolvimento geradores de significativo impacto ambiental, nos âmbitos regional e nacional;
- Monitorar as transformações do meio ambiente e dos recursos naturais;
- Executar ações de gestão, proteção e controle da qualidade dos recursos hídricos;
- Manter a integridade das áreas de preservação permanentes e das reservas legais;
- Ordenar o uso dos recursos pesqueiros em águas sob domínio da União;
- Ordenar o uso dos recursos florestais nacionais;
- Monitorar o status da conservação dos ecossistemas, das espécies e do patrimônio genético natural, visando à ampliação da representação ecológica;
- Executar ações de proteção e de manejo de espécies da fauna e da flora brasileiras;
- Promover a pesquisa, a difusão e o desenvolvimento técnico-científico voltados para a gestão ambiental;
- Promover o acesso e o uso sustentado dos recursos naturais e,
- Desenvolver estudos analíticos, prospectivos e situacionais verificando tendências e cenários, com vistas ao planejamento ambiental.

3.3 Estrutura organizacional em matéria ambiental no ordenamento brasileiro.

O Ministério do Meio Ambiente funciona de forma colegiada sendo composto por diversos órgãos que atuam conjuntamente na preservação ambiental. São eles:

- CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
- CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- CONABIO – Conselho Nacional de Biodiversidade;
- CONACER – Conselho Nacional do Programa Cerrado Sustentável;
- CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente;
- FNMA – Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), constituído por instituições governamentais, é responsável pela questão do acesso aos recursos genéticos e aos

conhecimentos tradicionais associados e da repartição de benefícios derivada do uso dos recursos genéticos.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) é o conselho responsável pela implementação de recursos hídricos no país, foi instituído pela Lei 9.433 de 8 de Janeiro de 1997. O órgão funciona como orientador para um diálogo transparente no processo de decisões no campo da legislação de recursos hídricos.

O Conselho Nacional de Biodiversidade (CONABIO) tem papel fundamental na implementação da Política Nacional de Biodiversidade, que foi estabelecida no Decreto Nº 4.339/2002.

Este Decreto institui princípios e diretrizes relativas à Política Nacional de Meio Ambiente e a Biodiversidade, segundo os aspectos tratados na Declaração do Rio de Janeiro e na Agenda 21.8 Tal decreto dispõe, em seu preâmbulo, que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da Convenção sobre Diversidade Biológica .

O Conselho Nacional do Programa Cerrado Sustentável (CONACER) faz parte da implementação de políticas públicas destinadas à conservação desse bioma.

Por fim, O Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) é um importante instrumento do governo brasileiro na implementação do Programa Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e no cumprimento de acordos e convenções internacionais sobre direito ambiental dos quais o Brasil é signatário.

O FNMA é hoje considerado referência pelo processo de seleção de projetos, pois foi um dos primeiros fundos públicos a incorporar membros da sociedade civil organizada em sua estrutura, como ocorre, por exemplo, em seu Conselho Deliberativo.¹¹ Tendo apoiado iniciativas da sociedade civil e de órgãos e entidades governamentais que promovam a recuperação, a conservação e a preservação do meio ambiente, e a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

4. Breve noção acerca dos princípios de direito ambiental

O mundo atual sofre sérios problemas ambientais que exigem uma resposta cada vez mais rápida e eficiente do Direito. As cerca de seis bilhões de pessoas existentes no planeta

exercem considerável pressão sobre os recursos ambientais. Sendo estes problemas bastante significativos para a vida humana em sociedade, torna-se cada vez mais recorrente na comunidade internacional o questionamento sobre o que fazemos para solucionar estas questões.

Diversas iniciativas podem ser observadas em vários planos. Diversos tratados internacionais vêm sendo celebrados para se tentar equacionar os problemas ambientais globais, é recorrente e incessante a busca da comunidade internacional pela criação de princípios gerais de direito ambiental.

O direito ambiental é uma ciência recente, que constitui ramo jurídico de direito público interno, autônomo, multidisciplinar e composto por um conjunto de regras e princípios voltados para a proteção do meio ambiente. Tais princípios constituem a base dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados pelas nações na busca por uma ecologia equilibrada, em conformidade com os valores e a realidade social de cada Estado.

Os princípios de Direito ambiental podem ser Implícitos ou explícitos. Os primeiros são os que decorrem do sistema constitucional e do ordenamento jurídico. Os segundos, por sua vez são os que são evidenciados de forma clara nos textos legais (normas infraconstitucionais) e na Constituição Federal.

Existem também princípios que compõem o direito internacional do meio ambiente, voltados para a proteção ambiental em escala transnacional. Estes princípios são adotados pelos países através de tratados e convenções internacionais, que buscam de maneira global a proteção ambiental e a conservação da qualidade de vida no planeta em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.

4.1 Princípio do direito à sadia qualidade de vida

O direito à vida é basilar quando se trata de direitos humanos. Todos os demais direitos decorrem dele, com ele se inter-relacionam e sem ele são inexistentes. O direito à sadia qualidade de vida é direito presente nas constituições de vários países, inclusive na Constituição Federal de 1988, como direito fundamental e irrenunciável.

Não basta viver ou conservar a vida, é preciso buscar e conseguir a necessária “qualidade de vida”. Qualidade de vida, como ensina Machado (2005, p.54):

é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida.

A saúde dos seres humanos não mais é sinônimo da ausência de doenças, na atualidade o conceito de saúde está influenciado pelos elementos água, solo, ar, flora, fauna e demais elementos componentes do meio ambiente. Na visão atual o que se tem não é mais somente o direito à saúde, mas o direito a um ambiente sadio.

Milaré (2000, p.110), reputa o direito humano ao meio ambiente sadio como princípio transcendental do Direito Ambiental.

4.2 Princípio do Acesso equitativo aos recursos naturais

Todos os recursos ambientais existentes devem satisfazer as necessidades comuns dos seres humanos. Todos os habitantes da terra têm o mesmo direito de acesso aos recursos naturais. No entanto, não basta a vontade de utilizar estes bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los, faz-se necessário estabelecer a razoabilidade desta utilização, garantindo a sua sustentabilidade, ou mesmo, em muitas vezes, estabelecer regras de não utilização.

Os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza, o homem não é preocupação exclusiva no que tange ao direito ambiental sustentável. Mesmo havendo a busca por um lugar prioritário do homem na política ambiental, sabemos que a preocupação com a natureza deve ser primordial.

A equidade deve orientar a função ou o uso dos recursos naturais dando oportunidades iguais diante de casos iguais ou semelhantes.

A prioridade de uso em relação aos bens ambientais obedece alguns princípios relacionados às formas de acesso a estes bens. Uma ordem hierárquica que leva em conta a proximidade dos usuários em relação aos bens a serem utilizados deve ser observada, porém se faz necessário saber que a prioridade de acesso aos recursos naturais não significa exclusividade na sua utilização.

Além destes fatores, existe uma questão de alta relevância que jamais pode deixar de ser observada: é necessário que a utilização ocorra na proporção das necessidades presentes

dos usuários, e não futuras, havendo, portanto, a necessidade de tecnologia que permita o uso imediato destes bens.

A exploração pelos seres humanos dos recursos ambientais se mostraria equitativa quando da demonstração de que o homem os utiliza de maneira a evitar o esgotamento destes recursos, com a preservação destes bens para as gerações futuras.

O princípio do acesso equitativo aos recursos naturais encontra amparo na C.F./88, sobretudo quando são combinados os artigos 3º, III; 23, parágrafo único; e 225, caput.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23, parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O Princípio 3 (três) da Declaração da Rio/92 é outro dispositivo que contempla expressamente a equidade:

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras.

4.3 Princípio do direito ao desenvolvimento e princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do direito ao desenvolvimento procura consolidar, no plano internacional, o direito de todos os Estados utilizarem seus recursos em conformidade com suas próprias políticas internas.

Este direito apresenta dois fatores fundamentais. O primeiro consiste em uma afirmação da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais, ou seja, os Estados tem o direito de formularem e implementarem suas políticas de proteção ao meio ambiente desde que em consonância com a promoção dos direitos humanos. O outro fator diz respeito ao princípio que afirma que todo homem tem o direito de contribuir e participar do desenvolvimento, cultural, econômico, social e político de seu país. Sendo assim, o direito ao desenvolvimento articula-se como um direito fundamental que os Estados têm o dever máximo de proteger.

O princípio do direito ao desenvolvimento, porém é tema para largas discussões na comunidade internacional. Muitos países o evocam com o argumento de que possuem um direito inafastável ao desenvolvimento, sendo este visto em muitos países apenas no que tange a suas economias e se esquecendo que o desenvolvimento abarca todos os fatores relacionados à proteção e promoção dos direitos humanos.

Sabemos que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que a busca pelo desenvolvimento econômico possa ter maior relevância do que a conservação do meio ambiente equilibrado.

Na tarefa de definir a sustentabilidade Fiorillo (2004, p.24), observa que:

a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens, e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Portanto, direito ao desenvolvimento deve ser almejado em consonância com todos os demais princípios de direito ambiental para que se possa garantir as condições de avanço não apenas econômico, mas de qualidade de vida para todos os seres humanos, permitindo-se desta maneira a observação estrita aos direitos fundamentais do homem, dentre eles o direito a proteção ao meio ambiente.

4.4 Princípio do patrimônio comum da humanidade

Tal princípio afirma, segundo Wold (2003, p.12), que determinados recursos são comuns a toda humanidade.

Alguns recursos são comuns por não se encontrarem sob a jurisdição de nenhum Estado, sendo assim pertenceriam a todos os habitantes do planeta, como seria o caso, por exemplo, do espaço sideral.

Outros recursos se inserem na noção de patrimônio comum da humanidade pelo fato de constituírem preocupação geral de todos os povos, sendo de especial relevância a saudável manutenção da vida.

O conceito de patrimônio comum da humanidade dá ao recurso ambiental a ser colocado em questão status de recurso natural de extrema importância e sendo assim, está sujeito a regras que impõem limites à sua exploração.

4.5 Princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador

A utilização dos recursos naturais tanto pode ser gratuita como onerosa. Alguns fatores determinam o pagamento para se obter a utilização dos recursos naturais tais como a prevenção de catástrofes, a raridade do recurso e a poluição decorrente da sua utilização.

O princípio do usuário-pagador, conforme ensinamentos de Machado (2005, p.59), significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização.

O principal objetivo de tal princípio é fazer com que o próprio utilizador de tais recursos arque com os custos advindos da sua exploração, de modo que não podem ser atribuídos ao poder público e nem a terceiros. Devemos observar, contudo, que os valores a serem cobrados devem guardar relação com o valor real dos recursos, não podendo haver favorecimentos e nem supervalorização.

Já o princípio do poluidor-pagador é o dispositivo que obriga o poluidor a pagar por conta da poluição causada ou futura, desta forma enuncia Wold (2003, p.23):

O princípio do poluidor pagador funciona como uma ferramenta que permite aos Estados conduzirem os atores econômicos a arcar com todos os custos dos impactos negativos da produção de bens e serviços mesmo antes que estes venham a ocorrer.

O princípio do poluidor-pagador tem forte relação com o direito de propriedade, pois aquele que se utiliza dos recursos ambientais para obter lucro financeiro e em decorrência disto causa dano não só ao meio ambiente mas a toda população presente e futura que dele depende para a manutenção da sadia qualidade de vida.

É necessário observar, porém, que na maioria das vezes o poluidor repassa tais custos ao consumidor final de seus produtos, e que assim sendo, além de pagarem por um dano que não causaram são eles também prejudicados pela deterioração ambiental que atinge toda a coletividade.

Para que o princípio do usuário-pagador seja implementado não é necessário que o fato seja considerado ilícito, tal princípio não representa forma de punição de ato ilegal, mas se faz preciso que o usuário haja cometido uma falta ou infração.

4.6 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção, princípio 6 (seis) da Declaração de Estocolmo, é um dos mais importantes princípios que norteiam o direito ambiental. A prevenção é fundamental à noção de conservação, pois os danos ambientais são, em sua maioria, irreversíveis e irreparáveis. Sendo assim tal princípio constitui preceito basilar do direito ambiental estando presente nos artigos 196 e 198, inc. II da Constituição Federal.

A noção de preservação e prevenção deve ser desenvolvida de maneira a criar nos cidadãos uma consciência ecológica através de uma política de educação ambiental.

A prevenção é objetivo fundamental dos diversos grupos sociais que atuam na defesa do meio ambiente, e é necessário que passe a ser uma preocupação constante da sociedade como um todo. As medidas de prevenção devem ser largamente aplicadas por todos os Estados na proporção de suas capacidades, adotando atitudes efetivas na proteção ambiental para as atuais e próximas gerações.

O princípio da prevenção está presente no artigo 2º, incisos IV e IX da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação.

4.7 Princípio da participação

É fundamental a ação conjunta de toda a sociedade na busca pela proteção ambiental constante. É dever de toda a coletividade e do poder público aplicar medidas de proteção e conservação do meio ambiente além de medidas preventivas da degradação ambiental, sendo essencial à conjugação da informação e da educação ambiental, mecanismos de atuação, numa relação de complementaridade e interdependência.

Quanto à ação organizada de toda a sociedade explica Fiorillo (2004, p.38):

é necessária uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústria, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

Sendo o direito ao meio ambiente de natureza difusa, a omissão de participação dos setores sociais gera danos que serão suportados por toda a coletividade.

O Direito ambiental deve fazer com que os indivíduos sejam não somente beneficiários, mas transformá-los em participantes ativos partilhando da responsabilidade na gestão dos interesses de toda a coletividade de modo a garantir a preservação do patrimônio ambiental.

Na Constituição Federal de 1988 este princípio vem descrito no caput do artigo 225, que diz ser dever do poder público e de toda a coletividade a proteção e preservação do meio ambiente atual e futuro.

5. O Princípio da precaução

O princípio da precaução exerce papel fundamental tanto no direito internacional, quanto no direito ambiental doméstico de diversos países, constituindo-se como principal orientador das políticas ambientais, além de base para toda a estruturação do direito ambiental. Os tribunais de todo o mundo proferem diariamente decisões nele amparadas para solucionar todo tipo de conflitos envolvendo o meio ambiente.

Na definição do vocábulo precaução, Milaré (2000, p.62), explica que:

Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis.

Na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, o princípio da precaução é o de número 15 (quinze), e está assim expresso:

de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para proteger medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O princípio da precaução apresenta uma objetividade maior em relação aos demais princípios mencionados até o presente momento, o que faz dele objeto principal de tal estudo.

Tal princípio não é uma exortação genérica à defesa do meio ambiente, mas ele possui um significado mais específico em relação ao desconhecimento humano acerca de algumas atividades, dizendo que se o homem tem dúvida a respeito do dano ambiental que poderá ou não advir da exploração ambiental então que esta deverá ser evitada. Sendo assim, é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com estado atual do conhecimento humano, não podem ser identificados.

A Precaução, portanto, está relacionada com as incertezas humanas. É uma seara permeada por interrogações, devendo-se considerar o perigo em si mesmo e também a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. Reconhecer a existência da possibilidade da ocorrência de danos e a necessidade de sua avaliação com base nos conhecimentos já disponíveis, é o grande desafio que está sendo feito a toda comunidade científica mundial.

Este descompasso entre a necessidade de exploração atual de determinado bem ambiental e a falta de conhecimento em relação às conseqüências que podem dela advir, faz com que o princípio da precaução atue com o objetivo não de “imobilizar” as atividades humanas, mas sim como meio para garantir a sustentabilidade e a sadia qualidade da vida humana em equilíbrio com a natureza existente no planeta.

Quanto aos objetivos da aplicação do princípio Machado (2001, p.57), afirmar que:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo.

O princípio da precaução, sofre, segundo Silva (2005, p.79), barreiras na sua aplicação:

numa ética das relações entre o homem, o meio ambiente, os riscos e a vida, encontra seu fundamento na consciência da ambigüidade da tecnologia e do limite necessário do saber científico. Se, por um lado, a pesquisa científica e as inovações tecnológicas trazem promessas, por outro, trazem também ameaças ou, pelo menos, um perigo potencial. Nesse sentido, algumas indagações podem ser feitas: tudo que é tecnicamente possível deve ser realizado? Há necessidade de se refletir sobre os caminhos da pesquisa científica e das inovações tecnológicas. O princípio da precaução surge, assim, para nortear as ações, possibilitando a proteção e a gestão ambiental, em face das incertezas científicas.

5.1 Abordagem Histórica

O princípio da precaução teve sua origem no direito alemão na década de 1970, e internacionalmente já se falava sobre o princípio desde a Declaração de Estocolmo de 1972, foi a partir desta que vários tratados e declarações passaram a considerar a relevância de tal princípio.

Em 1974, a Organização das Nações Unidas (ONU), inclui entre seus postulados o princípio da precaução, como é o caso do art. 30 da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, que enuncia:

A proteção, preservação e a melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras é responsabilidade de todos os Estados. Todos devem traçar suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento de acordo com essa responsabilidade. As políticas ambientais dos Estados devem promover e não afetar adversamente o atual e futuro potencial de desenvolvimento dos países em desenvolvimento. Todos têm responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional. Todos os Estados devem cooperar na elaboração de normas e regulamentos internacionais na esfera do meio ambiente.

Porém a consagração do princípio da precaução se deu mesmo com a Declaração do Rio de Janeiro em 1992:

Princípio 15: A fim de proteger o meio ambiente, a abordagem preventiva deve ser amplamente aplicada pelos Estados, na medida de suas capacidades. Onde houver ameaças de danos sérios e irreversíveis, a falta de conhecimento científico não serve de razão para retardar medidas adequadas para evitar a degradação ambiental.

No que concerne à legislação nacional o princípio da precaução tem seu fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), em seu artigo 4º, I e IV:

Artigo 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.

Tal artigo expressa a preocupação do legislador brasileiro em garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável e a utilização de forma racional dos recursos naturais, além de fazer menção ao desenvolvimento de pesquisas e tecnologias que são fatores intrínsecos ao princípio da precaução.

O princípio da precaução foi expressamente incorporado em nossa carta magna, no artigo 225, §1º,IV :

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental.

Tal princípio também se encontra disciplinado na Lei de Crimes Ambientais, Lei 9606/1998, em seu artigo 54, §3º:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

5.2 Princípio da precaução e princípio da prevenção: semelhanças e diferenças

Tanto o princípio da precaução, como o princípio da prevenção constituem importantes norteadores das políticas ambientais por estarem ligados à função primordial do direito ambiental que é evitar o risco e a ocorrência dos danos ambientais.

Na Constituição Federal de 1988 o princípio da precaução e o da prevenção são empregados diversas vezes como sinônimos. Grande parte dos documentos anteriores à Declaração do Meio ambiente do Rio de Janeiro utilizavam-se do termo prevenção ao invés

de precaução, porém a doutrina se encarrega de fazer a diferenciação necessária para a melhor compreensão e aplicação dos dois institutos.

Buscando-se a diferenciação entre os dois princípios (prevenção e precaução), Wold (2003, p.72) diz que:

A prevenção se aplica a impactos ambientais já conhecidos, informando tanto o estudo de impacto e licenciamento ambientais; a precaução diz respeito a reflexos ao ambiente ainda não conhecido cientificamente.

Conclui-se assim que o princípio da prevenção baseia-se em constatações científicas certas e determinadas referindo-se a perigos de natureza concreta, atuando de maneira a inibir o perigo real e atual.

Por sua vez, o princípio da precaução tem sua atuação baseada justamente nas incertezas e nas dificuldades que permeiam os estudos científicos acerca do temas envolvendo a preservação ambiental. Refere-se a perigos abstratos que podem ou não ocorrer, mas cuja dúvida em si mesma é razão determinante de sua aplicação.

5.3 Principais questionamentos enfrentados na atualidade.

O sentido do princípio da precaução pode ser alcançado quando se responde a um conjunto de questões fundamentais que circunscrevem sua aplicação nos dias atuais.

A primeira questão a ser resolvida é a tocante às situações que ensejam a aplicação do princípio.

Podemos dizer que o princípio em questão deve ser aplicado toda vez que houver incerteza científica acerca da possibilidade de ocorrência de danos ambientais graves.

Tal enunciado apresenta, no entanto, algumas questões em aberto, pois não explicita qual o grau de incerteza científica que enseja a aplicação obrigatória do princípio.

A solução para a aplicação do princípio da precaução pelos tribunais encontra-se associada à existência de qualquer evidência objetiva que indique a possibilidade de ocorrência de dano ambiental. Sendo assim, toda a idéia de adoção de medidas de precaução se sustenta exatamente no desconhecimento acerca dos fatos brutais, que são aqueles fatos capazes de gerar ameaça à saúde global.

Questão diversa que tem se tornado cada vez mais freqüente na atualidade, é o debate sobre a quantidade de informação necessária para se deflagrar a aplicação do princípio da precaução. Tal questionamento ainda permanece em aberto no âmbito das interferências recíprocas entre os regimes de proteção do meio ambiente e de resolução de disputas comerciais.

Para que possamos ter uma adequada compreensão do princípio da precaução devemos procurar resolver o problema de se saber qual a gravidade do dano ao meio ambiente ou a intensidade do impacto negativo na saúde humana que justifica a sua aplicação.

Os tribunais, neste caso, têm entendimento inequívoco de que o dano ou impacto ambiental a ser evitado deve ser considerado significativo.

Muitos doutrinadores, porém, comentam que este parâmetro é de difícil implementação, podendo variar sensivelmente caso a caso, o que tornaria tal princípio extremamente vago.

É preciso se observar, contudo, que a legislação ambiental da maioria dos países adota um procedimento do Estudo do Impacto Ambiental (EIA) como instrumento basilar para se determinar antecipadamente as possíveis interferências de determinados empreendimentos, baseado-se na noção de que determinadas obras ou atividades podem ser consideradas como causadoras potenciais de degradação ambiental.

Podemos afirmar que os contornos da noção de impacto ambiental significativo já se encontram fortemente delineados nos processos de adoção de medidas de política ambiental, oferecendo-se assim um critério de avaliação suficiente para que os tribunais possam aplicar o princípio da precaução. No caso do Brasil tais contornos são dados pelo CONAMA.

Outra indagação de relevância quanto à aplicação do princípio em estudo é a concernente à forma de se estabelecer a quem cabe o ônus de demonstrar se existe ou não certeza científica suficiente sobre o curso de ação a ser adotada, se os impactos negativos a ele associados são considerados significativos e se as medidas de prevenção são ou não economicamente viáveis.

Sendo o princípio da precaução relativamente recente, estes são questionamentos que apresentam lacunas acerca da sua incorporação no direito costumeiro internacional, porém os tribunais têm decidido que o ônus da demonstração de sua viabilidade ambiental deve recair sobre aqueles que se beneficiarão de sua implantação.

Estes questionamentos fazem com que a cada dia os Estados possam reunir julgamentos mais equânimes no que diz respeito à tutela ambiental internacional, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Conclusão

A natureza tem uma organização ecossistêmica. Quando o homem exerce interferência sobre ela de maneira impensada, o processo natural é interrompido e as conseqüências atingem o próprio ser humano.

O princípio da precaução serve de orientador para o direito ambiental de maneira a condicionar à ação humana à preservação do patrimônio do meio ambiente global para as presentes e próximas gerações de modo a garantir a sadia qualidade de vida no planeta.

O princípio em estudo neste trabalho é a base das leis e das práticas relacionadas ao meio ambiente. É necessário, antes de qualquer coisa, que o homem se antecipe e previna a provável ou efetiva ocorrência de uma atividade lesiva, pois sabemos que a grande maioria dos danos causados ao meio ambiente são irreversíveis.

Observamos também que o princípio da precaução serve não como um entrave ao desenvolvimento da humanidade, pelo contrário, funciona como um incentivo ao progresso humano. Ao se estabelecer que os recursos naturais não podem ser explorados não havendo certeza científica formal e tecnologias aplicáveis para se definir as possíveis conseqüências que adviriam para o meio ambiente, o homem propõem a si próprio o desafio de avançar no campo científico e tecnológico. Portanto, a nosso ver, admitir a ignorância seria o primeiro passo na busca do conhecimento.

Através dessa pesquisa, pudemos concluir que o princípio da precaução não se constitui apenas como um recurso contra a degradação ambiental, mas sua significação compreende também uma garantia sem precedentes à conservação da vida saudável e harmônica para todas as espécies.

Sabemos que a legislação ambiental em nosso planeta e também em nosso país avança de maneira considerável, mas, infelizmente, as políticas de preservação ambiental não possuem a efetividade ideal.

É necessária a criação de políticas integradas com os setores da sociedade para que através da informação e da educação possamos formar cidadãos com visão interdisciplinar sobre o tema e mais, desenvolver indivíduos capazes de compreender a importância do assunto na vida cotidiana.

Referências

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental**: dos descaminhos da casa à Harmonia da Nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente - disponível em <<http://www.allemar.prof.ufu.br/estocolmo.htm>> , consultado em 08 set. 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Relatório da Organização das Nações Unidas. Tendências Demográficas Mundiais - 2005, disponível em <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/639/83/PDF/N0463983.pdf?OpenElement>>, consultado em 05 set. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Solange Teles da. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**. São Paulo: Malheiros, 2005.

WOLD, Chris; NARDY, Afrânio J. F.; SAMPAIO, José A. L. **Princípios de Direito Ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.